



Parecer da Ordem dos Advogados

1-A Assembleia da República, através da *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projecto de Lei nº 99/XV/1ª, que aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia Florestal das Carreiras de guarda-florestal das Regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Da exposição de motivos consta que:

2-Tendo sido revogado o Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-lei nº 39931, de 24 de Novembro de 1954, pela Lei nº 30/2006 de 11 de Julho, criou-se um vazio legal no que se refere ao exercício de funções por parte destes profissionais.

3-Com a Publicação do Decreto-Lei número 22/2006, de 2 de Fevereiro, o Corpo Nacional da Guarda Florestal foi extinto na Direcção Geral dos Recursos Florestais e integrado na Guarda Nacional Republicana-SPENA. O mesmo não aconteceu nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

4-Aos Guardas Florestais da Região Autónoma dos Açores aplica-se o Decreto-Regulamentar Regional nº 11/2013/A, de 2 de Agosto e o Decreto-Lei nº 111/98 de 24 de Abril, sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei nº 388/98, de 4 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 278/2001 de 19 de Outubro.

5-Com o referido Projecto de Lei, pretende-se acautelar aspetos decisivos da carreira de guarda Florestal, não regulados pelo Decreto-lei nº 111/98 de 24 de Abril,



designadamente, o uso e porte de arma, o poder de autoridade, o uso da força, o direito de acesso, e a faculdade de proceder a revistas, buscas e apreensões, prerrogativas consideradas essenciais ao desempenho das funções do pessoal que exerce funções de polícia florestal.

6-Com a ausência de legislação nesse âmbito, muitas vezes estes profissionais ficam em situações de perigo, resultantes de comportamentos por parte dos infratores, em especial no âmbito da fiscalização do exercício da caça ilegal.

7-Atendendo à importância e à solenidade, inerentes ao exercício de funções de polícia florestal, o que se pretende é que com estas prerrogativas previstas no projecto de lei em análise, a polícia florestal possa ter um tratamento igual aos guardas florestais do Continente que foram integrados na GNR.

8-Aos trabalhadores da carreira da Guarda Florestal que integram o Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira é aplicável o Decreto Legislativo Regional nº 29/2013/M de 22 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo Regional nº 2/2018/M, de 9 de Janeiro, que aprova o regime Geral da Carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira.

9-Com o presente Projecto de Lei, prevê-se e no que toca à aposentação para o pessoal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e porque o desempenho das suas funções, envolve situações de risco e penosidade e em zonas periféricas, que possam passar à situação de aposentados logo que atinjam os 60 anos de idade sem qualquer tipo de penalização. Ou seja, sem perder quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respectiva pensão, mas desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral da Segurança Social.

10-Em suma, pretende-se que fiquem salvaguardadas as prerrogativas que foram retiradas a estes profissionais com a revogação do Regulamento de Serviço de Polícia



Florestal e que os policias florestais integrados nas carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira tenham, no mínimo, as mesmas prerrogativas que estão atribuídas aos guardas florestais que exercem as suas funções no território nacional.

O Estatuto da Ordem dos Advogados no seu artigo 3º, elenca nas suas várias alíneas, quais as atribuições da Ordem dos Advogados.

São, de acordo com aquele normativo legal, atribuições da ordem dos Advogados, “..Defender o Estado de Direito e os Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da Justiça; e ainda ser ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio Judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes..”

Assim, entendemos que a matéria sobre que versa o presente projecto de Lei , enquadra-se nas alíneas a) e j) do artigo 3º daquele normativo legal.

A aprovação das disposições específicas, consagradas no projecto de lei em análise, e aplicáveis aos trabalhadores afetos ao corpo de Policia Florestal das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, quer no que toca ao poder de autoridade, uso da força, detenção, uso e porte de arma e direito de acesso, quer no que respeita ao regime de aposentação dos trabalhadores integrados nas respectivas carreiras, permitindo-lhes se aposentar com uma idade mais reduzida, sem que lhe sejam aplicadas quaisquer penalizações, constitui um Direito Fundamental consagrado na nossa Constituição, o princípio da igualdade, previsto no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.

Do Artigo 1º ao Artigo 10º do Projecto de Lei, confere-se aos trabalhadores afetos ao corpo de Policia Florestal das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, em paridade com o que acontece com os trabalhadores integrados na Carreira de Guarda Florestal da Guarda Nacional Republicana os mesmos direitos e prerrogativas, dando-se cabal



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

cumprimento ao referido princípio da Igualdade.

Todavia, nunca sem dar cumprimento ao disposto no número 2 do artigo 167º da Constituição, e por conseguinte respeitada a conhecida “norma travão”, remetendo o projecto de lei a produção dos seus efeitos para o ano económico seguinte.

Dúvidas não restam que, são abordadas questões de elementar importância, e que se procura cumprir o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores em funções públicas, consagrado na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Conclusão:

A Ordem dos Advogados acolhe com satisfação esta iniciativa legislativa, e enaltece-a por pugnar o cumprimento de um dos princípios fundamentais, o princípio da Igualdade previsto no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa., emitindo, por isso e em face do exposto, parecer favorável ao projecto de Lei nº 99/XV/1ª, apresentado pelo Partido Social Democrata.

É este o nosso Parecer

Funchal, 20 de Julho de 2022

Regina Sousa

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados